



A INEFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANITÁRIOS AFIRMADOS NO CENÁRIO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AOS PRESOS EM FLAGRANTE DELITO

Carla Cristiane de Castro¹
Natalia Letícia Mendonça²

RESUMO: A audiência de custódia, prevista em tratados internacionais e incorporada ao ordenamento pátrio em 1992, consiste na apresentação ao juiz do indivíduo, preso em flagrante delito, em até 24 horas, a fim de averiguar a pertinência de sua segregação e eventuais violências por ele sofridas. No entanto, por que transcorridos mais de 23 anos, a efetividade do instituto ainda encontra óbice em sua concretização? Diante de tal questão, o presente estudo buscará analisar as repercussões da cultura do encarceramento e da nova doxa punitiva, enraizadas no pensamento de Juízes e do Congresso Nacional, na inaplicabilidade da solenidade, ressaltando, desde já, a importância do instituto para a concreção dos direitos do preso, bem como para a redução da superlotação carcerária, sem deixar de observar a necessidade de aprovação de Lei Federal, apta a tornar vinculante sua prática.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Direitos humanos. Direito processual penal. Flagrante delito. Presos provisórios.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, que desde os primórdios mostrou-se ineficaz ao atendimento de sua finalidade punitiva e ressocializadora, hodiernamente, constitui-se na materialização do caos, em um verdadeiro depósito de detritos humanos, diante da superlotação carcerária e das constantes violações e relativizações sofridas pelos presos.

Atualmente, 40% da massa carcerária brasileira é composta por presos provisórios, ou seja, que ainda não possuem condenação - dentre os quais se encontram aqueles detidos em flagrante delito – o que, em muito, contribui para o estado de superlotação, ora vivenciado. A partir deste cenário, nos convém indagar: realmente há justa motivação para a manutenção da segregação destes indivíduos, presos ante a prática de flagrante delito? Ou então, diante de um sistema prisional falho, que promove um verdadeiro empilhamento de corpos, quais são as

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) – Campus Três Passos. E-mail: carla_castro200@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) – Campus Três Passos. E-mail: natalia.leticia@hotmail.com



violências sofridas pelos indivíduos depositados neste sistema? A fim de responder tais questionamentos, abordar-se-á no presente estudo, a partir do emprego de uma pesquisa exploratória, realizada mediante coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e digitais, o instituto da audiência de custódia ou de apresentação. Veja-se que, aos presos em flagrante, é assegurada, há mais de 23 anos, mediante previsão em tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, sua apresentação ao juiz, em até 24 horas da decretação do flagrante, a fim de averiguar a pertinência de sua segregação e eventuais maus tratos por eles sofridos.

Para tanto, inicialmente, far-se-á uma abordagem acerca do cenário carcerário atual, com a explanação de dados relativos ao número de pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade no Brasil em um paralelo com a quantidade de vagas existentes nas unidades prisionais. Ademais, será abordada, especificamente, a porcentagem concernente aos presos provisórios no país, dentro os quais, como dito alhures, encontram-se aqueles detidos em razão da prática de flagrante delito, relacionando-os, ainda, com a questão da superlotação das prisões. Por conseguinte, a fim de elucidar a temática deste estudo, será conceituada a prisão em flagrante, bem como esclarecidas as hipóteses de seu cabimento e as medidas que deverão ser tomadas pelo juiz ao tomar conhecimento do encarceramento do indivíduo.

Após, em um segundo momento, abordar-se-á o instituto da audiência de custódia, sua conceituação, finalidade, importância e previsão no ordenamento jurídico pátrio e internacional, de modo a, posteriormente, analisar as razões de o referido ato ainda encontrar objeções para sua efetivação, bem como averiguar possíveis medidas a serem adotadas para tornar vinculante sua prática.

2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E ESTATÍSTICAS

A segurança é eivada da qualidade de direito fundamental da República Federativa do Brasil, encontrando-se esculpida no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 e devendo ser assegurada à todos os cidadãos (BRASIL, 2018). Para sua efetivação, faz-se necessária a atuação conjunta do poder público e da sociedade, mediante observância das normas e diretrizes constantes em nosso ordenamento jurídico. O Direito Penal, nesse viés, representa um modo de busca e manutenção da harmonia social e da segurança no convívio entre os indivíduos e confiou ao Estado-juiz a incumbência de punir aqueles que agem em desconformidade com a lei.



A prisão emerge nesse cenário como uma das consequências penais adotadas no Brasil. Referido instituto se divide em flagrante, preventiva, temporária e sanção, ou seja, poderá ser imposto no momento de ocorrência do delito até o período posterior, em que se possua uma sentença penal condenatória transitada em julgada, passível de cumprimento definitivo. A finalidade da segregação, todavia, não é atingida por uma série de fatores constados nos estabelecimentos prisionais.

A ideia de segregação, segundo César Roberto Bittencourt (2004), foi difundida, principalmente a partir do século XIX, como uma maneira de tratar o indivíduo que transgrediu a norma, sem deixar, no entanto, de moldá-lo, com os vieses de reinseri-lo na sociedade. No entanto, a segregação, isto é, a retirada do ser humano do convívio em sociedade ocasionada de modo expressivo e contínuo provocou um colapso no sistema prisional brasileiro e, conseqüentemente, obstou a concretização de seu objetivo.

Veja-se que, atualmente, o sistema carcerário brasileiro caracteriza-se como um estabelecimento voltado à punição e, sobremaneira, à violação dos direitos fundamentais, especificamente no que concerne a inaplicabilidade dos ditames constitucionais do artigo 5º, III, XLVII, e, XLVIII e XLIX, os quais pregam à proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante e de sanções cruéis; cumprimento da pena em estabelecimentos diversos conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; e respeito à integridade física e moral.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Departamento Penitenciário Nacional publicaram em 2017 o mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização – Junho de 2016. Os dados estampam a realidade alarmante do sistema prisional brasileiro e corroboram a superlotação vivenciada nas celas, evidenciando o descompasso entre o número de presos e a quantidade de vagas.

O número de pessoas privadas de liberdade no Brasil ultrapassou, em junho de 2016, pela primeira vez na história, a monta de 700 mil encarcerados, representando um crescimento na massa carcerária de 707%, se comparada ao total computado em meados da década de 90. Com tais dados, o país passa a ostentar a terceira maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 726.712 presos, estando atrás somente da China e Estados Unidos (INFOPEN, 2017).

Nesse viés, se no ano 2000 haviam 137 pessoas encarceradas para cada 100 mil habitantes, em 2016 a taxa de aprisionamento chegou a 352,6 presos para cada 100 mil



habitantes. Como resultado, computando o número de vagas existentes nas unidades prisionais do país (367.217), observa-se um déficit de 359.058 vagas (INFOPEN, 2017).

Lado outro, a fim de atender ao propósito deste estudo, há de se ressaltar os dados concernentes aos presos que se encontram em situação provisória no país, na qual se compreende aqueles presos em flagrante, em prisão temporária e em prisão preventiva. Isso porque, de acordo com o INFOPEN (2017), de um total de 726.712 aprisionados, 40% (aproximadamente 292.450) das pessoas privadas de liberdade aguardavam julgamento, e, portanto, ainda detinham a condição de inocentes.

Registre-se, ainda, que, conforme o INFOPEN (2017), em relação aos presos provisórios, há uma taxa de ocupação da ordem de 247%, enquanto para os condenados em regime fechado e semiaberto a taxa é de 161% e 170%, respectivamente. No que tange ao número de presos sem condenação, que se encontravam custodiados há mais de 90 dias, somente 45% das unidades prisionais do país informaram possuir tais dados. Referidas unidades abrigavam 115.120 presos provisórios e, entre esses, 47% estavam aprisionados há mais de 90 dias, aguardando julgamento e sentença.

Igualmente, a fim de bem compreender os desdobramentos da temática ora abordada, necessário se faz tecer algumas considerações acerca do instituto da prisão em flagrante delito. Prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 626), a prisão em flagrante conceitua-se como “a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal)”.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito pela autoridade policial, esta deverá proceder na comunicação da prisão à família ou outra pessoa indicada pelo detido, ao Ministério Público e ao juiz competente. Nesse sentido, proclama o artigo 306, § 1º, do CPP, que, “em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante” (BRASIL, 1941a). Recebidos os documentos pela autoridade judicial, com a promulgação da Lei 12.403 de 2011, em vigor desde 04 de julho do dito ano, deverá o juiz, sendo o caso, relaxar a prisão; converter o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas cautelares não privativas de liberdade; ou, conceder liberdade provisória (BRASIL, 1941b).



No entanto, embora tais alterações tenham almejado a redução significativa da incidência de prisões provisórias no país, consoante os dados acima referendados, datados do ano de 2016, a cultura do encarceramento no Brasil é tão difundida que a promulgação da Lei 12.403 de 2011 gerou pouca adesão prática por parte dos Magistrados, reafirmando a prisão não como exceção, mas como *prima ratio* no sistema processual penal brasileiro.

3 O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Em face das informações acostadas, em especial aos dados relativos aos presos provisórios no Estado, que, em junho de 2016, chegavam ao patamar de 40% (aproximadamente 292.450) das pessoas privadas de liberdade, e com o intuito de suprimir a cultura punitivista, enraizada no seio legal e social, propulsora do encarceramento em massa no Brasil, é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Ministério da Justiça (MJ), em janeiro de 2015, impulsionaram o projeto intitulado “Audiência de Custódia”. Referida solenidade constitui-se em um ato formal, no qual o indivíduo detido em flagrante, ante a prática de uma conduta típica, é conduzido em até 24 horas de sua prisão à presença de um juiz. Ainda, deverão acompanhar à audiência o promotor de justiça e a defesa do preso.

O intuito predominante na ocorrência do referido ato, como dito alhures, consiste no combate a cultura do encarceramento que se instalou no Brasil, por meio da averiguação da legalidade do cárcere imposto, da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva ou sua substituição por medidas adversas da restrição de liberdade, de modo a reduzir, gradativamente, a superpopulação carcerária atual, bem como verificar, mediante a oitiva do preso, eventual emprego de tortura, física ou psicológica, contra si. Corroborando tais objetivos, para Caio Paiva (2015), a audiência de custódia visa promover um controle da legalidade e da necessidade da prisão, bem como averiguar questões de cunho físico e psicológico, relativas à pessoa do cidadão conduzido, a exemplo da ocorrência de maus tratos ou tortura.

Ainda, para Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 927), a apresentação do indivíduo tolhido de sua liberdade almeja

Não apenas a averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento, coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou maus-tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art.



310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar, se acaso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP.

Nessa acepção, a audiência de custódia reveste-se da condição de garantia conferida ao cidadão contra o Estado. A apresentação sem demora do preso ao juiz para audiência é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal, de modo a evitar capturas arbitrárias ou ilegais, bem como propiciar a adesão de medidas cautelares diversas do encarceramento, com o fim de que a prisão provisória apenas seja empregada quando for estritamente necessária, objetivando-se de modo geral que o imputado seja tratado de modo condizente com a presunção de inocência.

A fim de reiterar a importância desta forma de interrogatório, que é feita antes do oferecimento da denúncia, veja-se que

A situação das prisões brasileiras tornou-se tão grave que, em 2008, o Conselho Nacional de Justiça colocou em ação um programa emergencial para revisar os processos das pessoas encarceradas. Os relatórios dos Mutirões Carcerários apresentam exemplos claros dos abusos cometidos, como estes citados por Santos (2010): “FLS foi preso em 26 de dezembro de 2007. Em quase dois anos a instrução sequer havia sido iniciada. AA furtou dois tapetes em um varal. Foi preso em novembro de 2006 e condenado, em julho de 2009, a um ano de prisão no regime aberto. Apesar disso, apenas uma semana após a sentença AA foi liberado. LSM foi preso em janeiro de 1998. Sem sentença até junho de 2009, LSM foi solto no mutirão carcerário. RS ficou preso mais de 2 anos sem sequer ser denunciado (ZACKSESKI, Cristina, 2010, p. 90-91).

Assim, o instituto da audiência de custódia surge nesse cenário de descaso e discricionariedade estatal, com o fim de garantir ao preso em flagrante delito os direitos basilares do Estado Democrático de Direito, a exemplo da presunção de inocência, da duração razoável do processo, do contraditório, da ampla defesa e da integridade física e psicológica do indivíduo que se encontra sob a tutela do Estado. Sua realização ocorre somente depois de assegurado ao preso o direito de conversa privada com sua defesa. Iniciada a solenidade, o juiz cientificará o detido sobre seu direito constitucional de manter-se calado, indagando-o, a seguir, sobre seu estado civil, nível de escolaridade, profissão, onde reside, bem como sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão. Por fim, ouvidos Ministério Público e defesa, o juiz decidirá sobre a legalidade da prisão, aplicando as hipóteses do artigo 310 do CPP. Sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá analisar a possibilidade de substituição pela prisão domiciliar. A entrevista será gravada em mídia e a decisão do juiz será reduzida a termo,



em atenção aos direitos constitucionais à informação, ao silêncio, à ampla defesa, ao contraditório e à publicidade.

Note-se que a implantação deste projeto pelo Conselho Nacional de Justiça, possui respaldo em diversos tratados internacionais de cunho humanístico, podendo-se citar a Convenção Americana de Direitos Humanos (2018), que, em seu artigo 7.5, preconiza que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais [...]”. No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (2018), em seu artigo 9.3, prevê que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”.

Ressalta-se que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 1992, promulgando-os no território nacional no mesmo ano, pelo Decreto nº 678 e Decreto nº 592, respectivamente.

Ante o exposto, vislumbra-se a existência de um sistema de proteção multinível de direitos humanos, na seara nacional com a Constituição Federal e no âmbito internacional com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. No entanto, em que pese já sedimentado, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tais tratados, ante a ratificação e incorporação ao ordenamento jurídico de nosso país, são direito interno, de grau supralegal e infraconstitucional, as disposições neles constantes jamais foram efetivadas no território brasileiro de modo vinculante. Veja-se que em momento algum foram anuladas as decisões que converteram a prisão em flagrante em preventiva, diante da não apresentação do preso sem demora ao juiz para audiência de custódia. Isso porque, lamentavelmente, mostra-se corriqueiro o carecimento de efetividade dos direitos humanos afirmados em tratados internacionais e ratificados pelo Brasil. Nesse viés, é que Cláudia do Prado Amaral (2015) nos diz que, atualmente, o que se busca é a efetividade, pois, de certo modo, a fase afirmativa de direitos humanos encontra-se consolidada, razão pela qual os movimentos sociais têm se interessado mais pela busca de mecanismos que possibilitem sua almejada concretude.

Perceba-se que, tão somente, em data de 27 de janeiro de 2015, fora publicado no Diário de Justiça o Provimento 03/2015, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o qual ordena a implementação paulatina da audiência de apresentação, na extensão do Estado de São Paulo. Com tal ato, após 23 anos de inércia, o Brasil



inicia o cumprimento das disposições previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, os quais preveem que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.

O Provimento, além de medida pioneira, representa um propulsor para a efetividade de um direito que, embora seja líquido e certo, existia somente na teoria. E, apesar de causar certa estranheza a necessidade de edição de uma portaria – norma jurídica de caráter hierárquico inferior – para colocar em prática uma norma de direito interno, determinando a ocorrência da audiência de custódia, ao menos em parcela do território nacional, referida inversão traz à baila um acontecimento não raro em muitos países, a exemplo do Brasil, em que se adere e assina facilmente acordos ou tratados internacionais, reconhecendo e afirmando direitos humanos, já tendo conhecimento que a consumação dessas prerrogativas significará um longo e custoso caminho, processual e social, para sua concreção.

Exemplo disso é o Projeto de Lei nº 554/2011, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, que propõe a alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal, com o objetivo de determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após a efetivação de sua prisão em flagrante, instituindo, para além da obrigatoriedade do instituto, o devido procedimento para sua efetivação.

Ainda que tal aprovação denote certa resistência do Congresso Nacional, com fundamento na objeção de parcela considerável dos Magistrados e, é claro, diante da doxa punitiva que se estabelece na contemporaneidade, em prol da segregação de seletas classes que não se amoldam a um estado de cidadania, e, portanto, não estão convidadas a participar dos benefícios assegurados ao conceito de pessoa, a inserção formal da audiência de custódia revela-se importante marco legislativo para dar efetividade a um processo penal orientado por princípios constitucionais. Contudo, ainda que aprovado, a eficiência da medida estará atrelada à direção que os magistrados darão ao procedimento, dependendo da política criminal que cada juiz vier a aplicar ao velho-novo instituto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual conjuntura do sistema carcerário, visualizada em números, pode ser definida como um verdadeiro “aspirador social”, advinda de uma política excludente das minorias sociais e da criminalização da pobreza, adversa à um pensamento capaz de diminuir as



ocorrências criminais. Como resultado, vislumbra-se o fortalecimento de uma cultura voltada ao punir excessivo, com o intuito de promover um sentimento de segurança. A sensação de impunidade, ocasionada diante das reiteradas práticas delituosas praticadas, traz o anseio do cidadão pela atuação do Estado, enquanto agente regulador do Direito Penal, objetivando reduzir, ante a aplicação de sanções, a exemplo da restrição da liberdade, os atos que divergem daquilo que é tido como socialmente aceito.

Lado outro, embora se busque uma resposta estatal imediata, idealizada, por vezes, na pena de prisão, a superlotação carcerária demonstra a ineficiência do Estado, não somente no que tange a implementação de políticas de prevenção, mas, primordialmente, no seu dever de proteção aos indivíduos que se encontram sob sua custódia, uma vez que as péssimas condições estruturais e o baixo efetivo representam óbice para a concreção da finalidade da prisão, seja em sua função punitiva seja como forma de prevenção no decorrer das investigações ou do trâmite processual.

Deste modo, é possível verificar que a realidade prisional brasileira, sob a ótica das disposições do direito interno e internacional, legitima um desvirtuamento da finalidade máxima da prisão, que seria de recuperar, reformar e preparar o ser humano para voltar a conviver em sociedade, com o intuito de servir como meio de punição e, ao mesmo tempo, de transição para a vida em coletividade.

Diante de tais considerações, o presente estudo, inicialmente, buscou atrelar a superlotação carcerária, ora vivenciada no Estado Brasileiro, com o grande número de presos provisórios existentes, o que, na prática, perfaz a monta de 40% da população prisional. Veja-se que, segundo os dados corroborados neste trabalho, os indivíduos privados de liberdade provisoriamente representam a maior taxa de ocupação nos presídios, na ordem de 247%, enquanto para os condenados em regime fechado e semiaberto a taxa é de 161% e 170%, respectivamente. Ressalta-se que referidas pessoas padecem de julgamento e condenação, e, portanto, consoante princípio basilar do nosso Estado Democrático de Direito, presumem-se inocentes. No entanto, diverso é o tratamento despendido pelo Estado na prática, que apresenta uma amnésia seletiva, deixando esta parcela da população à míngua de seus próprios direitos, mesmo aqueles mais básicos, como o direito à defesa.

É nesse cenário de princípios deturbados, que emergem discussões acerca da implantação efetiva de um velho novo instituto, denominado de audiência de custódia, objetivando por fim à ingerência Estatal no trato com o encarceramento em massa e a



insuficiência de políticas públicas voltadas a seu controle. Tamanho é o descaso, que mesmo tal solenidade sendo prevista em dois tratados internacionais, incorporados em nosso ordenamento pátrio, nenhuma medida a nível nacional foi tomada, com o intuito de tornar obrigatória a apresentação ao juiz, sem demora, do preso em flagrante delito.

Ressalta-se que tal instituto não representa mera formalidade, pelo contrário, se reveste de uma garantia inerente ao preso contra o uso indiscriminado da força Estatal. A fim de averiguar a pertinência de tal afirmação, se faz necessária uma simples análise de dados e relatos. É de conhecimento notório que em inúmeras inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça foram encontradas pessoas enclausuradas há anos, sem ao menos lhe serem oportunizados o direito à defesa, à palavra e a um julgamento. São pessoas, até que se prove em contrário, inocentes perante as acusações que lhe são imputadas, no entanto, tiveram o veredito do esquecimento.

Diante do aqui exposto, é que se entende de fundamental importância a efetivação desta garantia já prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de assegurar ao preso contato pessoal e sem demora com a autoridade judicial, com o intuito principal de se evitar prisões arbitrárias e a aplicação de medidas desproporcionais ao crime praticado, bem como garantir a atuação do Estado na manutenção da segurança pública, sem empregar, no entanto, aos presos sob sua tutela, privações que não consistam na restrição de liberdade e que não estejam em sintonia com o princípio da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.); ANDRADE, Mauro Fonseca (Org.). **Audiência de custódia:** da boa intenção à boa técnica. Porto Alegre: FMP, 2016.

AMARAL, Claudio do Prado. **Da audiência de custódia em São Paulo.** Boletim do IBCCRIM, ano 23, n. 269, abr. 2015. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/login>> . Acesso em: 25 ago. 2018.

BANDEIRA, Anderson Rodrigues; DAHER, Caroline Gibran. **Direito Penal:** A Audiência de Custódia no Modelo Processual Brasileiro. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_pos_graduacao_anderson_rodrigues_bandeira_0.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BITENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-lei 3.689/1941 de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.



- _____. **Constituição Federal de 1988**. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.
- INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.
- JR., Aury Lopes; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz**: rumo a evolução civilizatória do processo penal. Disponível em: <http://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11255/2/Audiencia_de_Custodia_ea_Imediata_Apresentacao_do_Preso_ao_Juiz_Rumo_a_Evolucao_Civilizatoria_do_Processo_Penal.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. rev. atual. amp. Salvador: Jus Podium, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.
- ZACKESKI, Cristina. **O problema dos presos sem julgamento no Brasil**. Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 4, 2010. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/4_anuario_2010.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.